




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10831.004824/99-89
Recurso nº : 123.360
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.226

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de conversão do Julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 2206/2209, *verbis*:

Trata-se o presente processo de exigência fiscal decorrente de auditoria fiscal no estabelecimento da contribuinte qualificada acima, em ato de revisão aduaneira prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91030, de 05/03/85, relativa às Declarações de Importação (DI) relacionadas às fls. 2 a 4 dos autos.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 18 a 72), o autor do feito relata, em síntese, que:

- pelas DIs. 017718/96, 047628/96, 052542/96 e 052543/96, a empresa atuada submeteu a despacho equipamentos de telefonia, declarando em cada DI, e também na respectiva Guia de Importação (GI), como se referindo a uma central automática de comutação de pacotes de dados com velocidade superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo, com classificação no código NBM 8517.30.41, cuja alíquota do Imposto de Importação (II) estava em zero por cento;

- os laudos técnicos emitidos pelo engenheiro credenciado demonstram que, na verdade, foram despachados conjuntos de partes e peças destinados a vários equipamentos de comutação de pacotes, com características técnicas distintas, mais peças sobressalentes;

- apontam, aludidos laudos, que a configuração de um único equipamento de comutação por DI é fisicamente impossível, pela insuficiência ou falta de elementos essenciais para interconexão dos módulos, e por não existir espaço físico para acomodação de todas as peças no gabinete;

- o entendimento do Fisco, de que seriam partes e peças e não um único equipamento importado em cada uma das DIs, é corroborado pelas faturas que discriminam peças e não um equipamento e pelos contratos entre a atuada e seus clientes, embora referindo-se às importações sob comento, não especificam fornecimento de central de comutação de pacotes, porém aludem a equipamentos, peças, materiais e serviços;

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

- com relação à DI 525443/96, o laudo técnico 048/98 é taxativo no sentido de que as peças importadas não podem formar, em hipótese nenhuma, equipamento de comutação de pacotes, pela quantidade e modelos das placas importadas, havendo total desproporção entre os componentes importados e ausência de diversos outros tipos por fundamentais;

- a pretensão da autuada, em considerar as DIs. 47628/96 e 52543/96, objeto deste processo, em conjunto com as DI 97/0285256-0 e 35200/96, esta do Porto de Manaus, não pode ser aceita, pois não foi solicitado o fracionamento do embarque à Autoridade Aduaneira, tendo ocorrido, então, para cada DI, fatos geradores isolados do imposto de importação, por serem eventos autônomos.

- tendo em vista a impossibilidade de se enquadrar um equipamento desmontado e incompleto na descrição feita pela autuada de equipamento completo, em razão da ausência de elemento essencial para esta caracterização, foi efetuada a reclassificação das mercadorias efetivamente importadas, gerando assim a exigência de Importação e IPI-vinculado

- em decorrência da descrição inexata, na DI e na GI, foram exigidas as multas de ofício sobre os tributos, além da multa por falta de guia, prevista no artigo 526, II, do R.A., conforme auto de infração de fl. 01.

- A autuada impugnou a exigência fiscal (fls. 2158 a 2177, Vol. IX dos autos), solicitando a realização de nova perícia, cujos quesitos foram apresentados juntamente com a defesa, alegando ainda em seu arrazoado que:

- as mercadorias importadas pela DI. 052542/96 constituem uma central de comutação de pacotes de telefonia, tendo o laudo em que se baseou o fisco incorrido em equívoco, ao afirmar que as placas modelos QPA 139D seriam necessárias apenas para interligar as gavetas, vez que na realidade tais placas são utilizadas para expansão dos módulos cuja interligação entre eles é feita através de cabos comuns;

- havendo no módulo uma só gaveta, não há necessidade de tais placas, o que torna sem fundamento a afirmativa do laudo de que seriam necessárias 112 placas do módulo citado, pois as 29 placas existentes eram suficientes para a interligação das gavetas aos módulos, como também é irrelevante a afirmativa de que os itens importados poderiam formar 57 módulos, já que uma central pode ter qualquer número de módulos.

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

- assim, a conclusão de que os itens importados não formam uma central e sim peças avulsas não é correta, como também, o fato de a central sob comento ter sido importada desmontada, não afeta a NBM adotada na D.I., estando de acordo com Regra 2-a das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

- as peças podem ser reordenadas de modo a formar uma central, não se alterando a classificação na NBM, e este reordenamento quando posterior à importação, não implica alteração do código NBM adotado, visto que tal fato não aguarda qualquer relação com o momento do desembaraço.

- no que respeita às DI's. 47628/96 e 52543/96, a autuação incorre nos mesmos equívocos já citado, tendo a autuada em esclarecimentos prestados ao fisco, demonstrado que os itens importados por estas DI's e pelas DI's. 35200/96 e 97/285256-0, compunham centrais de comutação de pacotes se consideradas em conjunto, logo também não são peças avulsas e sim centrais;

- admitindo-se que as centrais não fossem desmembradas em várias DI's, ainda sim seria improcedente a atuação sobre a DI. 47628/96, já que através dela, foram importados 61 módulos que formam 31 centrais, no montante de R\$ 1.056.737,40, que deduzidos do total resulta R\$ 583.914,96;

- desse resultado subtrai-se R\$ 105.673,74 que corresponde a 10% daquele montante, representado por partes e peças classificáveis no mesmo código do principal por força do § 2º, do artigo 6º, da Portaria DECEX 008/91, com a redação da Portaria 15/91, e assim, também sujeitos à alíquota zero que incide sobre as centrais, restam R\$ 478.241,22 passíveis de tributação;

- a tese da autuação, relativamente à DI. 17718/96, não encontra amparo nas conclusões do laudo constante dos autos, o qual em nenhum momento afirma que os itens importados não sejam centrais automáticas, havendo laudo do mesmo técnico, expedido para o desembaraço aduaneiro, onde se declara que se trata de estação automática de comutação de pacotes;

- a multa de ofício é inaplicável à hipótese dos autos, tendo em vista o ADN 10/97, como também é inaplicável a multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II do RA., em face do ADN 12/97, motivos pelos quais requer a total improcedência do auto de infração.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 2206/2214, julgou procedente o lançamento por entender que, conforme os laudos

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

juntados aos autos há divergência entre o afirmado pela contribuinte nas Guias e Declarações de Importação, com a discriminação de mercadorias que não apresentam a possibilidade de configuração de centrais automáticas de comutação de pacotes.

Desta forma, com base nas inexatidões das informações prestadas pela empresa, é devida tanto a multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, como a multa de ofício estabelecida no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

A classificação fiscal de mercadorias subordina-se às regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado objeto da Convenção Internacional de que o Brasil é signatário.

PARTES E PEÇAS. As partes e componentes separados, para compor centrais automáticas de comutação para telefonia, que não apresentam características essenciais das centrais, são classificadas nas posições NBM que lhes são próprias.

MULTA ADMINISTRATIVA E MULTA DE OFÍCIO. Ocorrendo descrição inexata da mercadoria, tendente a enquadrá-la em posição fiscal incabível, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8218/91, e assim como a multa por falta de licenciamento, capitulada no art. 526, II, do RA.

Lançamento procedente.

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 2220/2238 seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização da prova pericial pelo julgador de primeira instância.

No tocante ao mérito, a contribuinte reitera os termos da impugnação apresentada, sustentando que houve a importação de uma central de comutação de pacotes desmontada, situação esta que não modifica a classificação tarifária adotada, havendo uma conclusão equivocada por parte do Fisco.

Por fim, assevera que a multa de 30% do valor das mercadorias prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não guarda semelhança com a situação dos autos, visto que as guias de importação se referiam às centrais. Destaca, ainda, como indevida a multa de ofício relativa ao pagamento do IPI -Vinculado, vez que conforme Ato Declaratório nº 10/97 tal multa é inaplicável.

Cumpre esclarecer que este processo já foi relacionado por este Relator para a Pauta de Julgamento de maio de 2.003. No entanto naquela oportunidade foi constatado a juntada de documentos após a distribuição, dando conta que a ordem judicial que determinou a remessa desse processo administrativo para

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

este Conselho, sem a comprovação do recolhimento do depósito recursal então exigido por lei, fora cassado pelo Tribunal Regional Federal competente.

Assim, na ausência de tal pressuposto, foi proposto, por despacho, a retirada do processo de pauta para homenagem aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da informalidade, fosse concedido à recorrente a abertura de prazo para que a mesma regularizasse tal situação processual mediante a apresentação das garantias previstas em lei, o que foi deferido pelo Senhor Presidente.

Em atenção a solicitação, a própria repartição de origem anexou ao processo cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.016280-0 que concedeu a segurança definitiva para a recorrente.

Diante disso determinou o retorno dos autos a este Conselho.

*

É o relatório.

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com efeito, diz a recorrente em seu apelo recursal que o Auto de Infração mantido pela decisão recorrida foi lavrado sob a alegação de que as mercadorias importadas pelas Declarações de Importação nº 052.542/96, 047.628/96, 052.543/96 e 017.718/96 seriam partes e peças e não centrais de comutação de pacotes, razão pela qual estaria errada a classificação tarifária adotada nos desembaraços aduaneiros.

Assevera, ademais, que na fase impugnatória restou demonstrado que não se tratava de partes e peças, mas sim centrais que foram importadas desmontadas, fato este, atestado (no que concerne a parte representativa das importações), em laudo elaborado por ocasião do despacho aduaneiro.

Portanto, esclarece, inicialmente que toda discussão se resume em saber se as mercadorias importadas eram partes e peças ou centrais desmontadas. Dessa forma, ressalta que se trata de questão iminente técnica e que só por meio de prova pericial poderia se elucidar.

Nesse sentido, afirma que requereu, em sua impugnação a realização de prova pericial, formulando quesitos a serem respondidos e indicando seu assistente técnico. Esse pedido foi indeferido pela decisão recorrida sob a seguinte fundamentação:

A propósito deste questionamento, impende destacar que os quesitos formulados pela defesa são na sua maioria repetição dos quesitos já respondidos nos diversos laudos técnicos constantes dos autos, havendo também quesitos ora formulados, que tratam de aspectos alheios ao enquadramento dos bens em discussão, no conceito de central automática de comutação de pacotes, de que trata o código NBM 8517.30.41, objeto do processo.

Por outro lado, deve ser ressaltado que não cabe neste passo a realização de nova perícia, vez que as mercadorias já foram transferidas a terceiros, conforme contratos constantes dos autos, como também o profissional indicado pela defesa é o empregado da empresa que acompanhou os trabalhos de auditoria, o qual, caso

Processo nº : 10831.004824/99-89
Resolução nº : 302-01.226

tivesse informações relevantes deveria tê-las apresentado naquela oportunidade ou quando muito na impugnação.

No recurso está destacado que alguns quesitos formulados pela recorrente foram respondidos em outros laudos técnicos. No entanto, diz que há manifesta contradição entre o laudo no qual se baseia a autuação e o laudo feito por ocasião do desembaraço aduaneiro, fato esse que por si só, já é razão mais que suficiente para a realização de nova perícia.

Destaca, ainda, que o argumento de que esta prova não poderia ser feita, porque as mercadorias já foram transferidas para terceiros, se servisse para fundamentar o indeferimento da prova pericial, serviria, antes de tudo, para anular o Auto de Infração.

O apelo recursal também destaca que a perícia na qual o Auto de Infração se baseia, foi realizado após a venda das mercadorias, com base em simples documentos e não a vista dos objetos importados.

Sobre o assunto, entendo que não é o caso de anulação da decisão eis que o seu prolator ao indeferir a produção de prova pericial, certo ou errado, o fez mediante despacho fundamentado, ressaltando a sua convicção. Destarte, a decisão deve prevalecer intacta como efetiva peça processual.

Todavia, não obstante os fundamentos da decisão recorrida quanto ao indeferimento da perícia, de minha parte, entendo que a matéria envolve questão efetivamente técnica, que em homenagem ao princípio da busca da verdade material, deve ser deferida mediante a conversão do julgamento em diligência, com o auxílio do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), nos exatos termos requeridos na impugnação (fls. 2.158/2.177 – vol. IX), inclusive no tocante aos quesitos apresentados como se fossem deste relator. Este procedimento, outrossim, além de aclarar o litígio, impedirá, eventualmente, qualquer futura alegação de nulidade em vista das regras que consagram o devido processo legal, principalmente no tocante à ampla defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator